

Protocolo 22.968/2024

De: Tfi Construtora E Engenharia Ltda

Para: SEAD - SLAC - Setor de Licitações e Atos Contratuais

Data: 16/12/2024 às 13:28:06

Setores (CC):

SEAD - SLAC, SEAD - PRTC

Setores envolvidos:

SEAD - SLAC, SEAD - PRTC, SEAD - GAB, PGM - LEC, SEAD - PRAFAEL

Recurso a sessão

Entrada*:

Site

Protocolos realizados após as 19:00 horas, ou feriados (municipais ou nacionais), ou finais de semana, serão contabilizados a partir do próximo dia útil*:

Sim, estou de acordo.

Conforme orientado no Portal de Compras Públicas, segue anexo recurso referente a anulação do **PE Nº 29 - PMI/MULTIENTIDADE/2024**.

Anexos:

RECURSO_IMBITUBA.pdf

Ilmo Sr. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Imbituba/SC
Ref. Licitação de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA, PARA, SOB DEMANDA, PRESTAR SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, SEMPRE QUE NECESSÁRIOS, SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS EXISTENTES OU QUE VENHAM A OCORRER NOS IMÓVEIS DA CGM, CORPO DE BOMBEIROS, POLÍCIA CIVIL, POLÍCIA MILITAR, SEAD, SEASH, SEDETUR, SEDSAP, SEFIC, SEGPLAN, SEINFRA E SEMUSA E PGM, NA FORMA ESTABELECIDADA NAS PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DIVERSOS DESCRITOS NO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL – SINAPI DESONERADA VIGENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA, NA OFERTA DE MAIOR DESCONTO PERCENTUAL.

A empresa **TFI CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº35.183.667/0001-51, com sede na Rua Doutor Joaquim Ignácio Silveira da Motta, 1674, Uberaba, Curitiba/PR, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. INTRÓITO

A Prefeitura Municipal de Imbituba abriu licitação na modalidade de Pregão eletrônico, pelo critério de menor preço global. Tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA, PARA, SOB DEMANDA, PRESTAR SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL**

CORRETIVA, através da Secretaria Municipal de Administração – SEA, cuja empresa vencedora executará os serviços de forma parcelada.

2. CONSIDERAÇÃO

Diante do ocorrido neste recurso, pode o Sr. Presidente da Comissão de Licitação, juntamente com sua equipe, considerar o processo licitatório válido, com fundamento nos parâmetros que iremos discorrer em seguida.

No dia 06 de novembro de 2024, ocorreu a disputa do referido pregão, onde 10 (dez) empresas cadastraram suas propostas e participaram da sessão. No mesmo dia, decorrido a fase de lances do pregão, foi declarada vencedora a empresa SAVE CONSTRUTORA LTDA - ME com lance de 33,50 %. Após análise de documentos de habilitação, a mesma foi desclassificada.

Foi dada sequência na habilitação da 2ª colocada, a empresa HE MARTINS CONSTRUÇÕES LTDA com lance de 30,50 %.

No dia 07/11/2024, foi informado no chat do portal que

“A comprovação de exequibilidade apresentada pela empresa foi encaminhada à equipe técnica da Prefeitura para análise. Assim que o parecer técnico for emitido, comunicaremos a nova data para a continuidade do pregão.”.

No dia 25/11/2024, através do portal, fomos informados de que a sessão seria retomada no dia 29/11/2024, às 14:00 horas.

“Srs. Licitantes, durante a suspensão do processo licitatório, diligências foram conduzidas para que a empresa provisoriamente vencedora, HE Martins Construções LTDA, comprovasse a exequibilidade de sua proposta, atendendo às manifestações da área de engenharia

A planilha apresentada pela empresa durante a sessão foi encaminhada à área técnica de engenharia, que realizou as análises necessárias e emitiu os respectivos pareceres

Destacamos que, conforme item 6.1.13 do Termo de Referência, foi definido pela administração o percentual de BDI fixo em 23,47% pela engenharia.

Na data de ontem, a empresa enviou sua última comprovação, que já foi submetida à equipe técnica de engenharia para análise e emissão de parecer.

O aviso para a retomada na data de 25/11 serve como objetivo de mantê-los informados sobre o andamento do processo

Até o momento, não há parecer da área de engenharia referente à última comprovação apresentada pela empresa. Sendo assim, para a continuidade do processo, aguarda-se a manifestação do setor competente

Assim que o parecer definitivo for emitido, será prontamente comunicado a todos e disponibilizado na plataforma, juntamente com a informação sobre a data de retomada do certame

Todas as diligências realizadas estão sendo anexadas à plataforma, ficando disponíveis para consulta de todos os interessados

As diligências foram anexadas à plataforma e, neste momento, o processo aguarda a decisão definitiva da área de engenharia. Assim que o parecer definitivo for emitido, será prontamente comunicado a todos e disponibilizado na plataforma, juntamente com a informação sobre a data de retomada do certame”.

No dia 13/12/2024 foi dada sequência na sessão do Pregão, sendo postada a seguinte mensagem via chat:

“Srs Licitantes, A área de engenharia emitiu parecer técnico, após análise detalhada de toda a documentação enviada em resposta às diligências solicitadas. O parecer concluiu que a empresa HE MARTINS CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou ou comprovou a viabilidade de aquisição de materiais (insumos) com o desconto de até 30,50%, conforme o valor ofertado na licitação”

Ocorrendo assim a desclassificação da 2ª empresa.

Neste momento, o próprio sistema declara que o lote 0001 tem como novo arrematante TFI CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA com lance de 25,50%.

Posterior a isso, o Sr. Pregoeiro informa:

“Srs Licitantes, Após a emissão do parecer técnico pela área de engenharia, a Secretária de Administração, Sra. Sinara Ramos, Autoridade Competente responsável pelo processo licitatório, solicitou a ANULAÇÃO deste PREGÃO. A decisão foi fundamentada na constatação de que a ausência de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) no planejamento comprometeu a igualdade entre os concorrentes, prejudicando os princípios que regem o processo licitatório. Comunicamos que o Ofício formalizado pela Secretária de Administração, Sra. Sinara Ramos, já foi anexado à plataforma. No referido documento, foi solicitada a ANULAÇÃO do certame. Diante disso, informamos que um novo procedimento licitatório deverá ser instaurado e submetido à análise da área de engenharia, caso a nova gestão entenda pertinente dar continuidade ao objeto desta licitação.

Declaro formalmente a ANULAÇÃO do presente certame, conforme Ofício emitido pela Secretária de Administração. Caso algum licitante deseje interpor recurso contra a anulação do procedimento ou a desclassificação ocorrida, informamos que está aberto o prazo de 03 (três) dias úteis, sendo o prazo final até 18/12/2024. Os recursos devem ser apresentados exclusivamente por meio da plataforma 1DOC, acessível pelo seguinte link: <https://imbituba.1doc.com.br/atendimento>. Um ótimo final de semana a todos!"

Nossa empresa não teve a oportunidade de apresentar proposta readequada, exequibilidade da proposta e/ou documentos de habilitação, devido a anulação do processo, pelo simples fato de não ter modelo de BDI disponibilizado, visto que o BDI a ser seguido estava pré-estabelecido em Termo de Referência e foi citado no chat do certame.

O BDI, ou Benefícios e Despesas Indiretas, é um conjunto de custos que não pode ser diretamente atribuído a um projeto ou contrato específico, mas que são essenciais para a execução de uma obra ou serviço. Ele inclui despesas como administração, encargos sociais, impostos, custos com ferramentas e equipamentos, entre outros. O BDI é utilizado para compor o preço de propostas em licitações públicas, ajudando a garantir que todos os custos envolvidos na execução do contrato sejam considerados.

Os limites e as diretrizes para a definição do BDI em processos licitatórios são geralmente estabelecidos por leis e regulamentos que regem as licitações públicas. No Brasil, a legislação principal que trata desse assunto é a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) e a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), que trazem orientações sobre como as propostas devem ser elaboradas, incluindo a composição de preços. Além disso, os órgãos públicos podem estabelecer normas específicas que orientem a definição do BDI em suas licitações, considerando as particularidades de cada setor ou tipo de obra. Assim, o BDI é uma ferramenta importante para garantir a viabilidade econômica das propostas apresentadas em licitações e assegurar que os contratos sejam cumpridos de maneira eficiente.

O BDI é um conceito que se aplica a orçamentos de obras e empreendimentos de engenharia civil, mas pode ser adaptado para outras situações, como em licitações que envolvam postos de trabalho.

O valor médio do BDI pode variar de acordo com a região, o tipo de obra e a empresa, mas normalmente está entre 20% e 30%.

Para calcular o BDI, deve-se aplicar a base de aplicação da taxa, que são os custos diretos orçados. O valor final da obra é obtido somando-se os custos diretos com a parcela correspondente ao BDI.

Ocorre que, a composição do BDI é um item tão básico que a sua não disponibilização no processo licitatório pouco importa, pois, cada empresa tem uma composição própria de BDI e este item jamais pode ser e será esquecido, pois a empresa não esquecerá que precisa ter um lucro ou que terá impostos na apresentação das notas fiscais.

Por fim, informamos que no nosso valor foi contemplado o BDI para o processo em questão e o processo no todo, com propostas de valores menores e maiores lastreia o processo como um todo, demonstrando ser uma proposta totalmente exequível e dentro dos parâmetros do mercado.

A anulação do processo pode atrasar ou inviabilizar a entrega de bens ou serviços indispensáveis, visto que um atraso na contratação de uma empresa para manutenção de hospitais pode colocar vidas em risco.

Uma nova licitação pode gerar custos adicionais com a repetição de procedimentos, como publicação de edital, análise de propostas e mobilização de recursos. Além disso, a anulação pode resultar na contratação de uma empresa com proposta financeira menos vantajosa.

Eventuais irregularidades podem ser corrigidas dentro do processo licitatório, sem necessidade de anulação, garantindo a continuidade do procedimento e preservando o interesse público.

3. DOS REQUERIMENTOS

Face ao exposto a recorrente requer, respeitosamente, que seja o presente recurso recebido e em sua totalidade conhecido pela equipe de licitação do município de IMBITUBA.

Diante da fundamentação aqui apresentada e dos elementos legais, doutrinários colecionados no presente instrumento, cumpre à recorrente

concluir afirmando que a decisão do Ilustre Pregoeiro merece reforma, sendo necessária e justa a continuidade do processo.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Curitiba/PR, 16 de Dezembro de 2024.

TFI CONSTRUTORA E
ENGENHARIA

LTDA:35183667000151

Assinado de forma digital por TFI
CONSTRUTORA E ENGENHARIA
LTDA:35183667000151
Dados: 2024.12.16 13:18:05 -03'00'

TFI CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 35.183.667/0001-51

REPRESENTANTE LEGAL: FAGNER ISMAEL IENKOT
CPF: 077.273.529-85 / RG: 10.750.334-0 / SSPPR

Protocolo 1- 22.968/2024

De: Rafael P. - SEAD - SLAC

Para: SEAD - GAB - Gabinete da Secretaria Municipal de Administração

Data: 16/12/2024 às 13:34:38

Setores (CC):

SEAD - GAB, PGM - LEC, SEAD - PRAFAEL

Boa tarde,

Encaminho, para análise e demais encaminhamentos, o protocolo de recurso administrativo referente ao Pregão nº 29/2024.

Atenciosamente,

—

Prefeitura Municipal de Imbituba

Diretoria de Licitações: (48) 3355 8119

Assinado digitalmente (emissão) por:

De: Daiane N. - PGM - LEC

Assinante

Data

Assinatura

Para: Envoios internos acompanhamento

Daiane Leopoldina Nunes

16/12/2024 18:54:24

1Doc

DAIANE LEOPOLDINA NUNES CPF 063.XXX.XXX-96

Data: 16/12/2024 às 18:54:07

Para verificar as assinaturas, acesse <https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **A499-9DD8-43E1-58CE**

Boa tarde:

Passo a emitir parecer jurídico quanto ao recurso apresentado, nos termos que seguem:

Resumidamente, a empresa alega que a anulação do certame por ausência de apresentação de BDI, não está revestida de legalidade, pois tal índice além de variável, está previsto automaticamente, na proposta de cada empresa, de modo que a recorrente teria meios de comprovar a exequibilidade dos preços ofertados em proposta.

Pois bem, entendo que a anulação do processo licitatório além de inadequada, criou um padrão de desvantagem e quebra do tratamento isonômico entre a segunda colocada e a terceira, **pois em relação a uma delas ocorreu a avaliação técnica de sua proposta, enquanto a outra nem mesmo teve tal oportunidade.**

Quanto à anulação, salutar descrever sua regulamentação, assim como, diferenciação com o instituto de revogação.

Isso porque a anulação serve para desfazer um ato ilegal, contrário a pertences legais específicos, enquanto a revogação extingue um ato válido, porém inoportuno ao interesse da Administração Pública.

A Súmula 473 do STF esclarece tal questão:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ao analisar a situação fruto de anulação, ou seja, a ausência de indicador BDI, deixo de verificar o inserto legal específico que tenha sido trasgredido ao ponto de gerar a nulidade processual.

Isso porque a questão prescinde de critérios e parâmetros técnicos que não, necessariamente, implicam numa ilegalidade.

Verifico assim, que no caso da auferição da exequibilidade das propostas nada impede a indicação do índice pelo Município, neste momento e emissão de parecer técnico avaliativo quanto a exequibilidade ou não da proposta da empresa classificada, como já fora feito em relação à segunda colocada.

Neste caso, analiso que a revogação seria a figura mais adequada, se o Município entender pela impossibilidade de não realizar o cálculo/parecer de exequibilidade ante omissão ou falha na preparação do edital e documentação preparatória.

Ocorre que a análise da proposta já fora feita em relação à empresa licitante diversa, colocando tal argumento que fundamenta a revogação, totalmente insubsistente.

Sendo assim, diante da busca da proposta mais vantajosa, da igualdade que tem que ser ofertada para todas as empresas participantes, e da busca do fim almejado público, entendo que deve a anulação ser cancelada, com a abertura de diligência para a próxima empresa colocada apresentar os cálculos de exequibilidade e encaminhamento para análise pelo Setor de Engenharia preventivo.

Este era o opinativo, mantendo-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Att,

—

Daiane Leopoldina Nunes

ASSESSORA JURÍDICA ESPECIAL

Protocolo 3- 22.968/2024

De: Rafael P. - SEAD - PRAFAEL

Para: SEAD - GAB - Gabinete da Secretaria Municipal de Administração

Data: 18/12/2024 às 18:10:17

Boa tarde,

Encaminho para análise o parecer jurídico emitido, para conhecimento da autoridade competente, para que seja proferida decisão referente ao recurso administrativo apresentado.

Atenciosamente,

—

Prefeitura Municipal de Imbituba

Diretoria de Licitações: (48) 3355 8119

Protocolo 4- 22.968/2024

De: Sinara R. - SEAD - GAB

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 19/12/2024 às 18:00:35

Conforme parecer juridico emitido no espacho 2 , com fundamentação no descobimento de anulação, considerando a diferença do vocábulo com refogação conforme tudo do parecer :

A Súmula 473 do STF esclarece tal questão:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Determino o cancelamento da anulação do processo licitatório e prosseguir sua tramitação habitual.

—

Sinara Ramos

Secretária de Administração